

Arbitragem

N.º Processo: ARB/06/2026 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: **GREVE UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE LOURES-ODIVELAS | FESINAPE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS INDEPENDENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 16 de março de 2026, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio de greve subscrito pela FESINAPE - Federação Nacional de Sindicatos Independentes da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, em representação dos Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Estado, das Autarquias e de Entidades com Fins Públicos e Sociais - STMO, Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Serviços e de Entidades com Fins Públicos – STTS, Sindicato Independente dos Trabalhadores das Florestas, Ambiente e Proteção Civil - SinFAP, Sindicato Independente dos Trabalhadores dos Organismos Públicos e Apoio Social - SITOPAS, declaram para os *“trabalhadores da Administração Pública Central, Regional e Local, do Setor Público incluindo o Empresarial, Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e demais entidades com fins públicos e/ou sociais”*, estando a execução da greve prevista para o dia 26 de março de 2026, das 00:00 às 24:00 horas.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no mesmo dia 16 de março, também com a presença de representantes das Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, EPE, Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE, Unidade Local de Saúde de São José, EPE, e Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, o acordo entre a FESINAPE e as Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE, Unidade Local de Saúde de São José, EPE, e Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, quanto à fixação de serviços mínimos, o qual já não foi alcançado com a Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, EPE (doravante, ULSLOD). Da mesma ata resulta a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Deste modo, o objeto da presente arbitragem respeita apenas à fixação de serviços mínimos na paralisação a realizar na ULSLOD no dia 23 de março de 2026.

3. Está em causa entidade do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A competência deste Tribunal para regular o presente litígio não foi, de resto, contestada por nenhuma das partes.

II - TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Luís Miguel Monteiro;
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Jorge Manuel Abreu Rodrigues;
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, e também por videoconferência, no dia 20 de março de 2026, pelas 9:30 horas, seguindo-se a audição dos representantes sindical e da ULSLOD, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela **FESINAPE** - Federação Nacional de Sindicatos Independentes da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos

Mário Rui Cunha

Pela **Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E.**

Cátia Manuela Lima Barbosa Chefe

6. Os representantes das partes puderam prestar os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, por referência às propostas de serviços mínimos apresentadas.

Aquelas propostas e as explicações dadas permitiram concluir pela confluência quase total na delimitação dos serviços mínimos a assegurar em paralisação com as características da presente.

Quanto à matéria em que se verifica discordância, as informações prestadas determinaram o apuramento dos seguintes factos essenciais, que se consignam para efeitos de prolação do presente acórdão:

- a. A ULSLOD serve a população residente nos concelhos de Loures e de Odivelas;

- b. A ULSLOD integra o Hospital Beatriz Ângelo – Loures, bem como os Centros de Saúde de Loures, Odivelas e Pontinha;
- c. O Hospital Beatriz Ângelo dispõe de Serviço próprio de hotelaria e rouparia;
- d. Aquele Serviço funciona somente em período diurno;
- e. O mesmo Serviço procede à lavagem, preparação e engomadoria de roupa a utilizar pelos utentes do Hospital, não lhe cabendo, designadamente, proceder à muda de lençóis e outra roupa de cama;
- f. Em greves anteriores na ULSLOD, foram assegurados os serviços complementares indispensáveis à realização dos serviços mínimo fixados (designadamente, medicamentos, exames de diagnóstico, colheitas e esterilização), na estrita medida da respetiva necessidade e sem divergência, nem ocorrência de conflitos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), caracterizando-o como direito, liberdade e garantia (cfr. Título II da Parte I) e remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

Os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis limitam constitucionalmente o direito à greve, revelando “que os direitos dos trabalhadores carecem, como os outros direitos, de tarefas metódicas de concordância prática e de juízos de ponderação e de razoabilidade, não prevalecendo em abstrato contra certos bens constitucionais coletivos (...)” [Gomes Canotilho / Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, Coimbra Editora, 2007, nota VIII ao artigo 57.º, p. 757]. Assim é que “a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos” (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466).

Cumprindo ainda remissão operada pela Lei fundamental, o critério da medida de compressão do direito à greve pela coexistência de outros bens objeto de proteção constitucional, cuja salvaguarda corresponde à



“satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, é concretizado pelo legislador ordinário através da regra de que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade” (n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por conseguinte, a limitação das correspondentes restrições ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. Como se indicou, é no respeito pela disciplina constitucional que o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação” de “necessidades sociais impreteríveis” (n.º 1 do artigo 537.º).

O n.º 2 do artigo 537.º do mesmo Código contém elenco exemplificativo das empresas ou estabelecimentos destinados “à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, entre as quais se conta os “serviços médicos, hospitalares e medicamentosos” [alínea b)].

Não obstante ser inelutável “certa margem de casuísmo na determinação dos serviços mínimos” (Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2023, p. 1270), a qual se mostra dependente “de um juízo de oportunidade que pode até levar a resultados divergentes num mesmo sector ou até numa mesma empresa” [José João Abrantes, *Direito do Trabalho II (Direito da Greve)*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 103], as paralisações no genericamente designado *setor da saúde* têm permitido assinalável consenso quanto à necessidade e medida dos serviços mínimos a assegurar, expressão da relevância dos valores em presença e dos meios de os realizar.

9. Como se indicou, também assim sucede no caso dos autos, permitindo as propostas de serviços mínimos apresentadas, as posições assumidas em sede de negociação institucional daqueles e os esclarecimentos prestados pelas partes durante a audição pelo Tribunal, constatar ampla área de convergência quanto aos serviços mínimos a organizar, não somente quanto à exigência da sua fixação, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação, mas também no que respeita à quase totalidade da medida daqueles.

Em concreto e como de resto resulta quer do pré-aviso de greve, quer das posições assumidas nos esclarecimentos a este Tribunal, as partes revêm-se afinal na definição de serviços mínimos arbitrada no recente acórdão de 27 de fevereiro de 2026, tirado no processo ARB/03/2026, a que em sede conciliatória acrescentaram, especificamente, a inclusão de um técnico auxiliar de saúde no Serviço de Farmácia e de um assistente técnico por turno e por cada Serviço de Patologia Clínica.

Sempre de acordo com as informações prestadas, acresce não ter ocorrido, em paralisações anteriores, divergência ou disputa no cumprimento de serviços mínimos fixados com extensão similar ou próxima da consignada naquele aresto.

O Tribunal louva-se neste entendimento comum das partes quanto às tarefas e cuidados a assegurar durante o período de greve, afigurando-se que a sua intervenção não visa regular por antecipação cenários hipotéticos ou eventuais de conflito quanto à extensão dos serviços mínimos a cumprir, mas discordâncias efetivas e atuais quanto ao conteúdo e limites daqueles, que no caso concreto não se afigura existirem.

Adicionalmente, a convergência de posições das partes permite prosseguir e consolidar o esforço de uniformização das decisões respeitantes à fixação de serviços mínimos, propósito desejável e que não prejudica a autonomia de cada Tribunal.

IV - DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada para o dia 23 de março de 2026, nos termos seguintes:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável, irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;

c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

d) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

e) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatorio, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com intervenções marcadas ou a marcar não vejam os atos médicos diferidos para não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, em particular se da sua não realização atempada possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;

f) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

- g)* Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- h)* Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- i)* Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- j)* Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;
- k)* Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;
- l)* Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento, sempre que o referido serviço funcione ao domingo;
- m)* Serviço de mensageiros, sendo garantidos:
- Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;
 - Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios;
 - Transporte de cadáveres;
 - Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico;
- n)* Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
- o)* Tratamentos oncológicos, sendo assegurados:
- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia e tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável;
 - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
 - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 87/2015, de 23 de março, sejam intervencionados;

- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, radioterapia e de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos;
- Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;

p) Em contexto pediátrico, deverão ser asseguradas todas as intervenções em regime de Hospital de Dia Pediátrico Oncológico e todos os atos de Hospital de Dia para os quais não seja possível remarcação em oito dias;

q) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos (designadamente, medicamentos, exames de diagnóstico, colheitas, esterilização), na estrita medida da sua necessidade.

II. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos – designadamente os previstos na alínea *p)* do número I –, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem aos disponibilizados, em cada estabelecimento de saúde e em cada turno (manhã, tarde e noite), para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo, em caso algum, ser ultrapassado o número de trabalhadores afetos a cada serviço em dia útil. Aqueles meios humanos devem especificamente incluir um técnico auxiliar de saúde no Serviço de Farmácia e um assistente técnico por turno e por cada Serviço de Patologia Clínica.

III. A entidade de saúde deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos.

IV. Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os representantes sindicais devem identificar os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

V. Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve o empregador proceder àquela designação.

VI. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

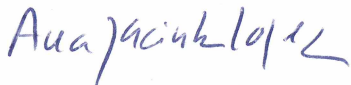
Lisboa, 20 de março de 2026

Árbitro Presidente

Luís Miguel Monteiro

Árbitro de Parte Trabalhadora

Jorge Manuel Abreu Rodrigues



Árbitro de Parte Empregadora

Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes